



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.887 - GO (2011/0072941-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HMR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)
MIRIAM JOSE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO COMPROBATÓRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VERBAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à existência de contrato entre as partes, pois, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.
2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.887 - GO (2011/0072941-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HMR FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)**
: **MIRIAM JOSE SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES**
ADVOGADO : **LEONARDO MARTINS MAGALHÃES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HMR FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento pelas razões seguintes: a) inexistência da alegada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; c) aplicação da Súmula n. 282/STF; e d) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

A parte aduz que a decisão merece reforma. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, argumentando que o contrato de mútuo verbal estaria comprovado por meio de testemunhas e que os julgadores, na instância ordinária, não atentaram para a necessidade de realização da prova testemunhal. Reitera a ocorrência de violação dos arts. 332, 401 e 402 do CPC, alegando cerceamento de defesa.

Sustenta ainda que, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, basta apenas a transcrição da ementa dos paradigmas, desde que seja suficiente a evidenciar a dissonância interpretativa

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.887 - GO (2011/0072941-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO COMPROBATÓRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VERBAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à existência de contrato entre as partes, pois, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em relação à alegação de existência de contrato entre as partes e de cerceamento de defesa, a decisão recorrida assim analisou a questão:

"O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, que a ora recorrente não logrou comprovar suas alegações de existência de contrato de mútuo entre as partes. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Concluo, pois, que a autora produziu provas documentais destituídas de qualquer concretude no sentido de presumir a constituição de seu direito, quanto ao réu, em sua defesa indireta, trouxe documentação mais convincente, com indícios de provas que formaram meu convencimento a dar razão a ele. Assim, não vejo como compelir o réu a pagar o valor de R\$ 31.500,00, pleiteada pela autora, pelo que improcede o pedido inaugural.'

Reiterando os termos acima transcritos, enfatizo que a autora não trouxe documento hábil a comprovar a existência do contrato alegado, já que o comprovante de depósito, efetuado por ela mesma na conta corrente do requerido não se caracteriza como começo de prova escrita, já que nos termos do artigo 402, Inciso I, do CPC, esse é o documento emanado da parte contra que se pretende utilizar o documento como prova e não se mostra hábil a caracterizar o contrato de mútuo.

Além disso, ao contrário de suas alegações, o requerido juntou elementos probatórios suficientes a assegurar em juízo a procedência de suas alegações' (fls. 454/455).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se possa rever tal entendimento e concluir pelo cerceamento de defesa, é necessário o revolvimento de questões fático-probatórias dos autos, medida defesa em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ."

Efetivamente, não há como rever o entendimento adotado na origem, sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, conforme já frisado na decisão agravada, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a ausência de realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos.

A parte, limitou-se a transcrever a ementa e trechos dos paradigmas, não atendendo, dessa forma, aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072941-7

AgRg no
AREsp 14.887 / GO

Números Origem: 1267584 200802286512 2286515720088090000 2782006

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HMR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)
MIRIAM JOSE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HMR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)
MIRIAM JOSE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.